

Folha de Informação nº 413

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)

em 26/03/02

Informação 601/2007

VALÉRIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 585.1017/01  
PGM - AJC

**EMENTA Nº 11.104:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Solicitação de exclusão do CADIN Municipal alegando imunidade ao IPTU. Impossibilidade, uma vez que os débitos inseridos no Cadin não se limitam a impostos. Monopólio do serviço postal por determinação constitucional, de modo que inviável a não contratação ou não pagamento da EBCT pela existência de débitos inscritos no CADIN. Risco de prejuízos maiores à Municipalidade pela adoção de entendimento diverso. Princípio da Razoabilidade. Extensão do entendimento para todas as empresas que detiverem monopólio estatal de qualquer área de cujos serviços a Municipalidade não possa prescindir.

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS – EBCT.**

**ASSUNTO: CADIN E EMPRESA QUE DETEM MONOPÓLIO  
ESTATAL DE DETERMINADA ATIVIDADE.**

**Informação nº 601/2007 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Assessoria Jurídico-Consultiva**

**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Geral em razão de pedido administrativo feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT de exclusão da mesma do Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, alegando, como fundamento de tal pedido, sua não sujeição à incidência de IPTU.

O pedido feito apresenta situação paradoxal criada em razão do monopólio estatal sobre o serviço postal detido pela

Folha de Informação nº 424

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)

em 26/03/07

Informação 601/2007

VALÉRIA DE NAZARETH PEREIRA

RF 555.1017/01  
PGEI - AJC

EBCT e as conseqüências que a aplicação pura e simples da lei nº 14.094/05 poderia trazer à Municipalidade.

Com efeito, a lei nº 14.094, de 06.12.2005, instituiu o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, determinando em seu artigo 2º serem consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal “as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas”, bem como “a ausência de prestação de contas exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato”.

Vê-se, portanto, que o Cadastro Informativo Municipal não se limita à inscrição de **imposto devido e não pago**, mas também em função do inadimplemento de outros tributos e demais obrigações pecuniárias, ou mesmo e virtude de prestação de contas não realizada.

No caso em tela, a EBCT alega que, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos, seria imune a impostos, juntando diversos julgados nesse sentido.

De fato, os tribunais em sua maioria têm acolhido a tese de imunidade da EBCT, sob o fundamento de que a mesma, como prestadora de serviços públicos que é, não pode receber o mesmo tratamento tributário das empresas públicas exercentes de atividade econômica, sendo, portanto, imune a impostos sobre seu patrimônio, serviços ou renda.

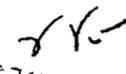
Contudo, não se pode daí aferir que a empresa pública em questão deva ser excluída do CADIN Municipal, cujo objeto, como visto, é muito mais amplo.

Ainda que se aceite a imunidade da EBCT, o que se faz apenas a título de argumentação, o fato é que a inexistência da obrigação tributária só se refere a impostos, restando fora da limitação constitucional ao poder de tributar as taxas, as contribuições de melhoria, as multas em geral e etc., de modo que inviável o acolhimento da pretensão da EBCT para sua exclusão no CADIN.

Destarte, já de início, **podemos concluir pela incidência necessária do artigo 2º da lei 14.094/05, fazendo-se necessária a inclusão da EBCT no CADIN toda vez que a situação fática subsumir-se à hipótese nele prevista.** A autorização generalizada de exclusão da mencionada empresa do CADIN seria

Folha de Informação nº 415

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)  
Informação 601/2007

em 26/07/03 

DE NAZARETH PEREIRA  
RF 005 101 7 01  
PGM - AJC

privilégio que não se pode aceitar e que poderia dar azo a que toda a sorte de abusos fosse cometida pela EBCT.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da incidência do artigo 3º daquela lei.

Como se demonstrará a seguir, **apesar da necessária inscrição no CADIN Municipal no caso de preenchimento das hipóteses previstas no artigo 2º, a existência desse registro não pode gerar os efeitos previstos no artigo 3º, sob pena de que a Municipalidade sofra grave comprometimento na realização de suas atividades, dado o monopólio do serviço postal detido pela EBCT.**

Deveras, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de monopólio que acaba por inevitavelmente levar a tratamento excepcional. Situação análoga já ocorre nas licitações em geral, em que, ainda que não apresentando a regularidade fiscal exigida em lei para a participação em licitação e sua conseqüente contratação, a inexistência de concorrência leva à inevitável relevação da regularidade fiscal em nome do interesse público envolvido.

Assim já se manifestou esta Assessoria Jurídico Consultiva, acompanhada pela Secretaria de Negócios Jurídicos no parecer ementado sob o nº 6239.

Aliás, não só a EBCT, como qualquer outra empresa pública que detenha o monopólio de algum setor estratégico e do qual a Administração Municipal não possa abrir mão sem que comprometa gravemente suas atividades merece idêntica distinção.

Não se está, frise-se, analisando a existência ou não de imunidade dessas empresas, nem se está a descer em digressões acerca da natureza das empresas pública em questão: se prestadoras de serviços públicos ou exercentes de atividade econômica. O tema aqui em debate não é tributário. O cerne aqui é o monopólio e a indispensabilidade dos serviços ou produtos prestados por essas empresas que o detêm.

É essa situação paradoxal que pode ser encontrada no caso em tela. Se, por um lado, temos o interesse do Município de São Paulo em ter adimplida os débitos para com ele existentes, proibindo o mal pagador de com ele licitar, contratar, receber pagamentos, celebrar convênios, etc., também temos a inexorável necessidade da

Folha de Informação nº 416

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)

em 26/08/07

Informação 601/2007

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 695 101 7 01  
PGM - AJC

Administração Pública de continuar a prestar seus serviços a contento e efetuar suas inúmeras atividades, as quais por vezes não se realizarão senão com a utilização dos produtos ou serviços das empresas monopolistas.

O que deve então prevalecer? O texto da lei ou a necessidade incontornável da Municipalidade de fazer uso dos serviços postais? Qual interesse deve preponderar ante o embate das disposições?

Para melhor análise do tema, vale a pena transcrever os termos do artigo 3º da lei 14.094/05:

*“Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:*

*I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;*

*II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;*

*III - concessão de auxílios e subvenções;*

*IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora”.*

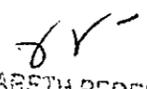
Ora, como já dito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém o monopólio do serviço postal em razão de previsão expressa esculpida no inciso X do artigo 22 da Constituição Federal, de forma que a não celebração de contratos, de convênios; seu não

Folha de Informação nº 417

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)

em 26/03/07

Informação 601/2007

  
VALÉRIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 595.101.7.01

pagamento, etc., poderia levar a inúmeros prejuízos à Municipalidade, que se veria impedida de efetuar qualquer ato que exigisse o uso dos correios.

Como muito bem ponderado no excelente parecer de  
fls. 26 a 33:

*"A característica do regime de monopólio é a privatividade de algum direito ou de alguma atividade para alguém. Na conceituação de Gross, "o monopólio estatal é a deliberada subtração de certas atividades privadas das mãos dos particulares, para colocá-las sob a égide da Nação, por motivos de interesse público".*

*À EBCT foi delegado com exclusividade o serviço de correio.*

*Desta forma, o não pagamento dos contratos pode causar a paralisação destes serviços prejudicando toda atividade administrativa do Município, como por exemplo, o envio de cartas, remédios, cobranças, notificações, dentre outros".*

A finalidade da lei que instituiu o CADIN decerto restaria desvirtuada se tamanhos prejuízos fossem causados pela cessação do uso do serviço postal pela Municipalidade, que seria mais prejudicada do que beneficiada com a incidência do artigo 3º da lei 14.094/05, criada para "forçar" o adimplemento das obrigações pelos devedores e não para inviabilizar a atuação estatal.

Destarte, diante das ponderações acima feitas e acompanhando em sua inteireza as colocações da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças, entendo serem devidas as inscrições no CADIN Municipal, uma vez ocorridas as hipóteses previstas no artigo 2º da lei 14.094/05.

Contudo, dado o monopólio constitucionalmente estabelecido em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a inevitável necessidade do Município de São Paulo de fazer uso dos serviços postais para atender não só a interesses secundários, mas também a interesses públicos primários, entendo incabível a incidência do



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 418

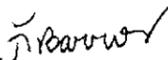
Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)  
Informação 601/2007

em 26/03/07 *SV*  
VALÉRIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 305.101.7.01  
PGM - AJC

artigo 3º da mencionada lei, de modo que a existência de registros no CADIN não poderá gerar as conseqüências consignadas no mencionado artigo.

Por fim, desconsiderada a questão tributária, dada a existência de outras empresas públicas que também detêm o monopólio de setores estratégicos, e cujos produtos e serviços são essenciais ao Município de São Paulo, que deles não pode prescindir sem que sofra graves prejuízos, de forma a contrariar o próprio espírito da lei, proponho que tal solução, após a análise do caso concreto, a eles seja estendida, se caso.

São Paulo, 21/03/2007.

  
**FLÁVIA MORAES BARROS**  
Procuradora Assessora – AJC  
OAB/SP nº 190.425  
PGM

De acordo.

São Paulo, 21/03/2007.

  
**LEA REGINA CAFFARO TERRA**  
Procuradora Assessora Chefe – AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 419

Do Memo nº 031/07-SUTEM/DEHAD (TID 1402185)  
Informação 601/2007

em 26/03/07  
VALÉRIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 595 101 7 01

**INTERESSADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS – EBCT.

**ASSUNTO:** CADIN E EMPRESA QUE DETEM MONOPÓLIO  
ESTATAL DE DETERMINADA ATIVIDADE.

Informação nº 601/2007 – PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

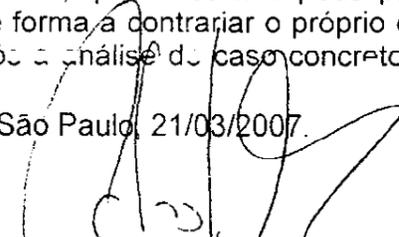
Senhor Secretário,

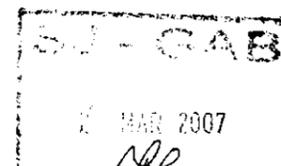
Encaminho o presente a Vossa Excelência com as manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, opinando pelo indeferimento do pedido de exclusão do CADIN Municipal feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Contudo, dado o monopólio constitucionalmente estabelecido em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a inevitável necessidade do Município de São Paulo de fazer uso dos serviços postais para atender não só a interesses secundários, mas também a interesses públicos primários, incabível a incidência do artigo 3º da mencionada lei, de modo que a existência de registros no CADIN não poderá gerar as conseqüências consignadas no mencionado artigo.

Por fim, desconsiderada a questão tributária, dada a existência de outras empresas públicas que também detêm o monopólio de setores estratégicos, e cujos produtos e serviços são essenciais ao Município de São Paulo, que deles não pode prescindir sem que sofra graves prejuízos, de forma a contrariar o próprio espírito da lei, proponho que tal conclusão, após a análise do caso concreto, a eles seja estendida, se caso.

São Paulo, 21/03/2007.

  
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 98.071  
PGM





Folha de informação n.º 420

do Memorando n.º 031/07 – SUTEM/DEHAD em 28/03/07 (a) SF

SONIA MÁRIA EVANGELISTA  
Assist. Gestão Políticas Públicas

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - EBCT

ASSUNTO: CADIN E EMPRESA QUE DETÉM MONOPÓLIO  
ESTATAL DE DETERMINADA ATIVIDADE

Informação n.º 1502/2007-SNJ.G.

SF  
Senhor Secretário

Restituo o presente, com o parecer da PGM, que **acolho**, no sentido do **indeferimento do pedido de exclusão do CADIN Municipal** feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e da **inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05 à contratação, pela Municipalidade, dos serviços postais** de correspondência prestados pela EBCT em regime de monopólio (artigo 21, inciso X), dada a inevitável necessidade do Município fazer uso dos mesmos para atendimento de interesses públicos secundários e primários, de modo que a existência de registros da EBCT no CADIN não poderá gerar as consequências consignadas no mencionado artigo 3º. Desconsiderada a questão tributária, tal solução poderá, se o caso, ser estendida a outras empresas públicas que, a exemplo da EBCT, também detenham o monopólio de setores estratégicos e de cujos produtos e serviços o Município não possa prescindir sem sofrer graves prejuízos, de forma a contrariar o próprio espírito da Lei nº 14.094/05.

São Paulo. 28.03.07

  
RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.